



BARREIRA
PREFEITURA



TERMO DE REVOGAÇÃO

Proc. Administrativo nº	DISPENSA DE LICITAÇÃO 03.04.01/2025- DL
Modalidade:	AVISO DE CONTRATAÇÃO DIRETA
Objeto:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA ADMINISTRATIVA NA ESTRUTURAÇÃO E IMPLANTAÇÃO DO FLUXO PROCESSUAL INICIAL DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES, NAS FASES, DE PLANEJAMENTO DAS CONTRATAÇÕES, SELEÇÃO DO FORNECEDOR E EXECUÇÃO CONTRATUAL, INCLUINDO CAPACITAÇÕES E OFICINAS SOBRE OS ASPECTOS MAIS RELEVANTES DAS FASES DO METAPROCESSO DE CONTRATAÇÃO, NAS CONDIÇÕES A SEGUIR PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE BARREIRA-CE
Unidade Gestora:	Prefeitura Municipal de Barreira- Ce

Presente o Processo Administrativo, que consubstancia na PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA ADMINISTRATIVA NA ESTRUTURAÇÃO E IMPLANTAÇÃO DO FLUXO PROCESSUAL INICIAL DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES, NAS FASES, DE PLANEJAMENTO DAS CONTRATAÇÕES, SELEÇÃO DO FORNECEDOR E EXECUÇÃO CONTRATUAL, INCLUINDO CAPACITAÇÕES E OFICINAS SOBRE OS ASPECTOS MAIS RELEVANTES DAS FASES DO METAPROCESSO DE CONTRATAÇÃO, NAS CONDIÇÕES A SEGUIR PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE BARREIRA-CE

Inicialmente, cumpre-nos salientar que os Secretários Municipais de Barreira autorizam o procedimento administrativo de licitação na modalidade AVISO DE CONTRATAÇÃO DIRETA / DISPENSA DE LICITAÇÃO, por ter realizado planejamento quanto à necessidade do objeto a ser licitado.

Ocorre que após a publicação do aviso de dispensa de licitação nos portais de transparência, foi constatada necessidade de alteração no Termo de Referência e Qualificação Técnica o que impossibilita a continuidade do processo.

Nesse caso, a revogação, prevista no art. 71, II § 1º da Lei nº. 14.133/21, constitui a forma adequada de desfazer o procedimento licitatório tendo em vista a superveniência de razões de interesse público que fazem com que o procedimento licitatório, inicialmente pretendido, não seja mais conveniente e oportuno para a Administração Pública. Conforme regra prevista na lei:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e esgotados os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

[...]

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

[...]

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

O princípio da autotutela administrativa sempre foi observado no seio da Administração Pública, e está contemplado nas Súmulas nº 346 e 473 do STF, vazada nos seguintes termos:



BARREIRA
PREFEITURA



*"A administração pode declarar a nulidade dos seus próprios atos".
(Súmula nº. 346 – STF)*

*"A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em qualquer caso, a apreciação judicial".
(Súmula nº. 473 - STF)*

Desta forma, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo os princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 5º da lei 14.133/21.

A aplicação da revogação fica reservada, portanto, para os casos em que a Administração, pela razão que for perder o interesse no prosseguimento da licitação ou na celebração do contrato.

Oportuno citar fundamento previsto no art. 53 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999, lei que rege o processo administrativo, vejamos:

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Trata-se de expediente apto, então, a viabilizar o desfazimento da licitação e a suspensão da celebração de um futuro contrato com base em critérios de conveniência e oportunidade.

Entende o TCU:

"A licitação somente pode ser revogada por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado." (Acórdão n.º 955/2011-Plenário, TC-001.223/2011-4, rel. Min. Raimundo Carreiro, 13.04.2011).

Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9ª Edição. São Paulo. 2002, p. 438) tece o seguinte comentário sobre revogação:

*"A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público... Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior... Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (...). Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente".
(Grifo nosso)*

Sendo assim, estando presentes todas as razões que impedem de pronto a continuação de tal



BARREIRA
PREFEITURA



procedimento, decide-se por **REVOGAR** o Processo Administrativo em epígrafe, na sua integralidade. Consequentemente todos os atos praticados durante sua tramitação.

Quanto à comunicação aos interessados para manifestação das contra razões que interessarem, assegurando-lhes o contraditório e ampla defesa, em cumprimento ao instituído nas normas do Art. 71, § 3º c/c art. 165, inciso I, alínea "d", da Lei nº 14.133/21. Dispõe o TCE

Revogação de licitação antes da adjudicação e homologação não enseja o contraditório. (Acórdão 1217/2019 TCE/PR Pleno)

Deste modo, o contraditório e ampla defesa previstos no Art. 71, § 3º da Lei nº 14.133/21, só teria necessidade caso a contratação direta já tivesse sido concluída, o que não ocorreu no presente caso.

O próprio poder judiciário já decidiu sobre o assunto, nos seguintes termos:

"A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado. O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório." (STJ, RMS 23.402/PR, julgado em 18/3/2018).

Sobre o tema, o TCU já se posicionou através do Acórdão 111/2007 do Plenário:

"1. O juízo de conveniência e oportunidade a respeito da revogação da licitação é, pela sua própria natureza ato discricionário, privativo da autoridade administrativa que deve resguardar o interesse público.

2. A revogação de licitação em andamento com base em interesse público devidamente justificado não exige o estabelecimento do contraditório e ampla defesa, visto que não se concretizou o direito adquirido nem o ato jurídico perfeito, decorrente da adjudicação do objeto licitado".

Pelo exposto não há que se falar em abertura de prazo para a prévia manifestação dos interessados. Que seja dado publicidade na imprensa oficial do órgão e divulgação no sítio eletrônico oficial.

Barreira 11 de Abril de 2025


Mayane da Silva Castro
Agente de Contratação